



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC –06114/18

*Administração Direta Municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL DE CAPIM**, Sr. TIAGO ROBERTO LISBOA, **exercício de 2017. PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB. Emissão de Acórdão, em separado, com as demais decisões do Tribunal Pleno.*

PARECER PPL–TC – 00073/2020

RELATÓRIO

1.01. Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2017**, de responsabilidade do **PREFEITO do MUNICÍPIO de CAPIM**, Sr. TIAGO ROBERTO LISBOA, CPF 05571497467 , tendo o **Órgão de Instrução deste Tribunal**, emitido **relatórios, após defesas apresentadas (fls 3935/3929/5970/6018)**, com as colocações e observações principais a seguir resumidas:

1.1.01. **UNIDADES GESTORAS** - O município sob análise possui 6.552 habitantes, sendo 4.803 habitantes urbanos e 1.748 habitantes rurais, correspondendo a 73,31% e 26,68% respectivamente. (fonte: IBGE/Censo 2010 - estimado 2017).

Unidades Gestoras	Valor Empenhado R\$	Valor Relativo R\$
Câmara Municipal de Capim	750.791,14	5,01
Prefeitura Municipal de Capim	10.609.106,66	70,86
Fundo Municipal de Saúde de Capim	2.923.280,92	19,52
Fundo Mun de Assist Social de Capim	688.234,03	4,59
Total	14.971.412,75	100

1.1.02. **INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO** - Foram encaminhados a este Tribunal e publicados o PPA, LOA e LDO.

1.1.03. **DO ORÇAMENTO** - A Lei Orçamentária Anual (LOA) estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 22.299.000,00 e autorizou abertura de créditos adicionais suplementares em 60% (R\$ 13.379.400,00) da despesa fixada.

1.1.04. Foram abertos créditos adicionais especiais sem autorização legislativa no montante de R\$ 95.695,27. Falha sanada por ocasião da defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1.1.05. **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - A receita orçamentária total arrecadada foi **R\$ 16.597.574,85** e a despesa orçamentária total realizada **R\$ 14.971.412,75**.

1.1.06. **DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS:**

1.1.06.1. O Balanço Orçamentário Consolidado apresenta superávit equivalente a 9,80% (R\$ 1.626.162,10 da receita orçamentária arrecadada).

1.1.06.2. O Balanço financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 2.147.610,39, está distribuído entre Caixa (R\$ 1.098,50) e Bancos (R\$ 2.146.511,89), nas proporções de 0,05% e 99,95%, respectivamente.

1.1.06.3. O Balanço Patrimonial apresenta superávit financeiro (ativo financeiro passivo financeiro), no valor de R\$ 1.303.269,90.

1.1.07. **LICITAÇÕES:**

1.1.07.1. No exercício, foram informados como **realizados** 33 procedimentos licitatórios, no total de **R\$ 3.643.580,65**.

1.1.07.2. Ocorrência de irregularidades no procedimento licitatório: **Processo TC nº 00995/18 - Pregão 003/2017- aquisição parcelada de combustíveis**.

1.1.08. **OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA:** Os gastos com obras e serviços de engenharia, consignados no elemento de despesa "51", no exercício, totalizaram R\$ 311.857,23, correspondendo a 2,08% da Despesa Orçamentária Total.

1.1.09. **REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS** – Não houve pagamento em excesso na remuneração destes agentes.

1.1.10. **DESPESAS CONDICIONADAS:**

1.1.10.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE):** **30,12%** das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo ao limite constitucional (**25%**).

1.1.10.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE):** **17,08%**, atendendo ao percentual exigido para o exercício (**15,0%**), das receitas de impostos e transferências.

1.1.10.3. **Remuneração e Valorização do Magistério (RVM)** – **82,33%** dos recursos do FUNDEB, atendendo ao limite mínimo exigido (60%). O saldo percentual dos recursos do FUNDEB, em 31/12/2017, foi da ordem de 3,18% atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007.

1.1.10.4. **Pessoal (Poder Executivo):** **51,67%** da Receita Corrente Líquida (RCL), estando dentro do limite de **54%**. Adicionando-se as despesas com pessoal do **Poder Legislativo** passou o percentual para **54,77%**, não ultrapassando o limite máximo de **60%**.

1.1.11. **INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL** – os demonstrativos fiscais - RREO e RGF - ao invés de serem enviados ao Tribunal devem ser encaminhados ao SICONFI ficando o município com a obrigação de encaminhar os comprovantes de protocolo junto ao citado sistema.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1.1.12. **DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO** - A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 5.690.275,74, correspondendo a 35,51% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 17,16% e 82,84%, entre dívida fluante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um acréscimo de 25,46%.

1.1.13. **REPASSE AO PODER LEGISLATIVO** - Correspondeu a **95,11%** do valor fixado na Lei Orçamentária e representou **7,26%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, ultrapassando o limite disposto no Art. 29-A, § 2º., inciso I, da Constituição Federal.

1.1.14. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS** - Não foi demonstrada diferença relevante entre o valor estimado e o pago do RGPS.

1.1.15. **DENÚNCIAS:**

1.1.15.1 Processo TC nº 19872/17 - Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas. Denúncia de irregularidades no gasto com combustíveis pela Secretaria Municipal de Ação Social. Após análise da defesa, a Auditoria entendeu pela PROCEDÊNCIA da denúncia, com consequente entendimento de que houve que houve excesso de pagamentos, por despesa não comprovada no montante de R\$ 22.922,89, nos termos do Relatório inicial encartado no Processo TC nº 19872/17.

1.1.15.2 **Processo TC 19664/17:** a) Licitações para locações de veículos - Pregões 13, 18 e 24/2017 - Irregularidades após a análise da defesa: a) Irregularidade nos pregões de locação de veículos, em decorrência de restrição do caráter competitivo dos certames (art. 3º, §1º, inciso I, Lei de Licitações); b) Veículos locados com acentuado grau de depreciação, em descompasso com os pagamentos envolvidos; c) Despesa com manutenção de veículos próprios torno de 0,86% da despesa total, superando a média dos municípios da região, 0,57%, fato a recomendar maior rigor no controle da realização destes serviços, não condizentes com o estado de conservação dos veículos, bem como em relação ao quantitativo da frota apresentados na ocasião da diligência; d) Controle precário de entrada/saída de medicamentos e de merenda escolar; e) Realização de transporte escolar não prioritário para o Município, o qual não pode ser considerado no cálculo da Manutenção e Desenvolvimento de Ensino – MDE, e que contribui com o gasto acentuado com combustíveis apresentado pelo Município, que já totaliza o montante de R\$ 410.981,91, correspondendo a 4,09% da despesa total, superando a média da região, 2,54%; f) Disposição final ambientalmente inadequada dos resíduos sólidos, inclusive queima, em desacordo com o disposto na Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; g) Utilização inadequada de caminhão com carroceria de madeira, além do seu estágio de acentuada depreciação, não é adequado para a coleta e transporte de resíduos sólidos, em decorrência do risco potencial aos trabalhadores envolvidos, notadamente na operação de descarga no aterro sanitário; h) Processos físicos de licitações não carimbados, numerados e rubricados, em desacordo com o disposto no artigo 38 da Lei nº 8.666/1993; i) Irregularidade na Tomada de Preços nº 01/2017, em decorrência de medida administrativa inadequada na condução do procedimento; j) Irregularidade na contratação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

de serviços contábeis por inexigibilidade. Ausência de singularidade e notória especialização não necessária para a realização de serviços de rotina.

1.1.16. **IRREGULARIDADES REMANESCENTES APÓS DEFESAS APRESENTADAS:**

1.1.16.1. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios, contrariando a Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes. Itens 6.0.1 (Processo TC nº 00995/18 - aquisição de combustíveis) 15.0.2 (Processo TC nº 19664/17 - locação de veículos).

1.1.16.2. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, contrariando o art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964 - item 6.0.2 (Processo TC nº 00995/18 - gasto elevados com combustíveis).

1.1.16.3. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, contrariando os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976. Itens 9.2.1 (divergência da fontes de recursos entre orçamento e SAGRES relativa ao MDE) e 10.0.1 (idem em relação à ASPS).

1.1.16.4. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal (7,26%) - Item 12.0.1

1.1.16.5. Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas, gerando despesa não comprovada no total de 22.922,89, contrariando a Resolução Normativa RN TC Nº 05/2005 - item 15.0.1 (Processo TC 19872/17).

1.1.16.6. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, contrariando o art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964 - item 15.0.3 (Processo TC nº 19664/17 - precário estado de conservação e elevado gasto com peças e serviços para veículos).

1.1.16.7. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, contrariando a Lei 12.305/2010 e CF/88.

1.1.16.8. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993 (serviços contábeis).

1.1.16.9. Alteração do salário dos professores ocorrida em abril/2017, portanto, anterior ao Projeto de Lei nº 16/2017, enviado em 30/11/2017 para apreciação da Câmara Municipal, que faz referência a efeitos retroativos a partir de janeiro de 2017 (art. 2º, fls. 08, do Processo TC nº 02697/18 - denúncia).

01.02. Solicitado o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, por meio do **Parecer nº. 0489/19** da lavra da Procuradora ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA opinou pela:

01.02.1. Emissão DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Tiago Roberto Lisboa, Prefeito Constitucional do Município de Capim, relativas ao exercício de 2017;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

01.02.2. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO do mencionado gestor, referente ao citado exercício;

01.02.3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);

01.02.4. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Tiago Roberto Lisboa, em face das seguintes irregularidades e no valor a cada uma correspondente, conforme apurado pela ilustre Auditoria: a) despesa não comprovada com aquisição de combustíveis (R\$ 49.870,35) e b) despesas não comprovadas com combustíveis direcionados à Secretaria da Ação Social (R\$ 22.922,89);

01.02.5. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. Tiago Roberto Lisboa, Prefeito responsável pelas presentes contas, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais conforme mencionado no presente Parecer;

01.02.6. RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Capim no sentido de: 6.1. Conferir estrita observância ao disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93, a fim de evitar situações que limitem a competição, bem como aos requisitos previstos no art. 25 da Lei de Licitações e às disposições do Parecer Normativo TC Nº 16/2017, quando das contratações de serviços técnicos contábeis e jurídicos; 6.2. Obedecer as normas constitucionais pertinentes aos repasses efetuados ao Poder Legislativo constantes no art. 29-A, bem assim a necessidade de edição de lei para a concessão de reajuste salarial (estipulação de remuneração aos agentes públicos), prevista no art. 61, inciso II, "a" da Carta Magna ; 6.3. Adotar providências no sentido de tornar os procedimentos de controle de sistemas administrativos, notadamente o de combustíveis, mais eficientes e eficazes, com implementação de medidas gerenciais necessárias ao consumo equilibrado; 6.4. Promover medidas no sentido de implantar um gerenciamento eficaz dos medicamentos destinados às unidades básicas de saúde do Município, a fim de evitar desperdícios e garantir o atendimento adequado às necessidades da coletividade, bem como substituir, o mais rápido possível, o controle manual da merenda escolar por um sistema de gerenciamento mais moderno e eficiente, fazendo uso da tecnologia da informação, e com foco no atendimento às necessidades da comunidade escolar e no combate ao desperdício. 6.5. Guardar maior atenção às normas de contabilidade pública, notadamente no que diz respeito à veracidade e confiabilidade dos seus registros; 6.6. Observar as normas aplicáveis à Política Nacional dos Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), adotando medidas imediatas para a construção efetiva do aterro sanitário e para contratação/aquisição de veículo apropriado para a coleta e transporte dos rejeitos sólidos, a fim de adequar o município à Política Nacional dos Resíduos Sólidos.

01.02.7. Representação ao Ministério Público Estadual acerca dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais por parte da Chefe do Poder Executivo Municipal de Capim, conforme constatado nos presentes autos, para fins de lhe viabilizar a adoção das medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

01.03. Foi juntado aos presentes autos os Processo TC 17359/17, referente ao Pregão Presencial nº 09/2017, realizada pela Prefeitura Municipal de Capim, que tem como objeto a aquisição parcelada de material de construção em geral destinado a suprir as necessidades das diversas secretarias da edilidade, tendo a Auditoria apontado várias irregularidades.

Notificado, o gestor não veio no prazo regimental aos autos prestar defesa. Posteriormente, apresentou documentação que, apesar de ser intempestiva elidiu as seguintes irregularidades: 1. Ausência da portaria que nomeou o Pregoeiro e equipe de apoio, bem como a comprovação de sua publicação, conforme exigência do Art. 3º, IV da Lei 10.520/02; 2. Ausência do parecer jurídico exigido pela Lei 8.666/93, no seu art. 38, parágrafo único, correspondente ao controle preventivo de legalidade; 3. Ausência da pesquisa de preços; 4. Ausência do ato de homologação de acordo com exigência do artigo 38, VII, da Lei 8666/93 c/c artigo 4º, XXII da Lei 10.520/02; 5. Ausência de publicação do instrumento convocatório, em desacordo com o artigo 4º, I da Lei 10.520/02. O documento de fls. 68/69 indica que a publicação foi restrita ao boletim oficial do município, com inescusável prejuízo à competitividade do certame. 6. Ausência de informações quanto ao julgamento das propostas e da homologação pela autoridade competente, de acordo com exigência da Lei 8666/93, no seu artigo 43, e artigo 4º, XII e XIII, da Lei 10.520/02; 7. Ausência da Ata de Abertura da Comissão Julgadora, segundo exigência da Lei 8.666/93, no seu artigo 38, V e artigo 8º da Lei 10.520/02. O Documento de fls. 56 tem data de 04/05/2017, ou seja, 01 (um) dia após a data de abertura que consta no edital; 8. Ausência de pareceres técnicos ou jurídicos, consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu artigo 38, VI, após a conclusão do procedimento licitatório.

O Ministério Público junto ao Tribunal emitiu o Parecer 01317/18 opinando pela: REGULARIDADE COM RESSALVAS do Pregão Presencial nº 09/2017 e do contrato dele decorrente; 2. APLICAÇÃO DE MULTA a autoridade responsável, Sr. Tiago Roberto Lisboa, com fulcro no art. 14 da RN – TC nº 09/2016, em razão do envio intempestivo de documentos; 4. EMISSÃO DE ALERTA no sentido de que nas licitações para aquisições de materiais de construção e afins seja realizado o planejamento das quantidades a serem adquiridas, lastreado em metodologia técnica, e com indicação dos locais de destino; bem como o efetivo controle de entrada e saída (controle sistemático), nos termos da Resolução RN TC nº 01/2016.

1.04. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as notificações de praxe.**

VOTO DO RELATOR

No exame da gestão fiscal, ficou constatado o cumprimento total às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Na gestão geral, a Auditoria aponta como irregularidades as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **Ocorrência de irregularidades em procedimentos licitatórios (Pregão Presencial nº 003/2017 (Processo TC 00995/18), Pregões nºs 13, 18 e 24/2017 (Processo TC 19664/17) e Pregão Presencial nº 09/2017 (Processo TC 17359/17).**

No Pregão Presencial nº 003/2017, verificou-se a ausência de pesquisa de preços e de juntada do edital na ocasião do aviso de licitação, em desconformidade com o que determina o art. 3º da Resolução Normativa RN TC nº 09/2016. O gestor apresentou defesa nos autos do Processo TC nº 00995/18, (fls. 4101/4143), e posteriormente na PCA (fls. 5821/5961), alegando que as pesquisas de preços foram realizadas, conforme os documentos de fls. 4105/4107. Em relação à ausência da juntada do edital, apresentou o documento faltante às fls. 4109/4120. Os documentos acostados pela defesa, conforme observou o Órgão Ministerial, correspondem aos reclamados pela Auditoria, embora tenham sido juntados intempestivamente. Assim, a **irregularidade consiste na apresentação extemporânea dos documentos. É o caso de multa e recomendação, por inobservância Resolução Normativa RN TC nº 09/2016.**

Nos **Pregões nº 13, 18 e 24/2017**, os editais apresentaram a descrição do objeto como sendo "contratação de empresa no ramo de bens móveis, para atender demandas operacionais de diversas secretarias, sem o necessário detalhamento do serviço (locação de veículos), comprometendo a competitividade do certame (art. 3º, §1º, inciso I, da Lei de Licitações). O gestor apresentou defesa no Proc. TC nº 19664/17 e, posteriormente, nos autos da PCA, alegando que não há que se falar em restrição, uma vez que os editais discriminaram todos os pormenores e detalhes do objeto a ser contratado e apontou equívoco no tocante ao Pregão nº 24, visto que se trata de aquisição de material elétrico. **A Auditoria reconheceu o equívoco ao incluir o Pregão nº 24/2017.**

No tocante aos Pregões nº 13/2017 e 18/2017, apesar dos objetos constarem "contratação de serviços no ramo de bens móveis" (realmente há imprecisão nos objetos), os Termos de Referência, anexos aos Editais, discriminam bem os objetos das licitações (Documentos nº 25331/17 e 08982/18). Portanto, o Relator entende que a falha não compromete de maneira significativa os editais, sendo o caso de **multa à autoridade responsável, bem como recomendação** à Administração para que, nas próximas licitações, guarde estrita observância ao disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 c/c o art. 3º, inciso III da Lei nº 10520/2002.

Quanto ao **Pregão Presencial nº 09/2017** (Processo TC 17359/17), houve apresentação da **documentação faltante, todavia de forma também intempestiva** em desobediência ao artigo 14 da Resolução Normativa RN - TC Nº 09/2016 o que **acarreta aplicação de multa ao gestor responsável**. No mais, o Relator acata a **recomendação da Auditoria no sentido de: "emissão de ALERTA** no sentido de que nas licitações para aquisições de materiais de construção e afins sejam realizados o planejamento das quantidades a serem adquiridas, lastreado em metodologia técnica, e com indicação dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

locais de destino; bem como o efetivo controle de entrada e saída (controle sistemático), nos termos da Resolução RN TC nº 01/2016”.

- **Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (despesas não comprovadas com combustíveis, locação de veículos em estado precário).**

No tocante à despesa com combustíveis, a Auditoria apontou a existência de irregularidades na execução da despesa, tais como: ineficiência no controle de gastos, despesas sem comprovação em relação ao consumo de combustíveis de veículos locados/próprios e em máquinas de terraplanagem (motoniveladora, pá-carregadeira e retroescavadeira), consumo elevado de combustíveis, totalizando o montante de R\$ 524.243,65, equivalente a 4,17% da despesa total, superando a média dos municípios da região (2,66%), registrando, ainda, que o SAGRES Combustível apontou a possibilidade de economia potencial de até R\$ 168.000,00 com combustíveis.

Ao final da instrução, fls. 5970/6018, a Auditoria manteve o excesso de gastos com combustíveis no tocante ao ônibus KIH 2354 (excesso de R\$ 13.200,63) e ao caminhão KFC 3079 (excesso de R\$ 36.669,72), cuja documentação apresentada seria insuficiente para sanar as eivas. No tocante ao veículo (ônibus KIW 2354), informou que o DETRAN reprovou o uso do referido ônibus para fins de transporte escolar, como também restou constatado o estado bastante precário do referido veículo quando da diligência in loco. Quanto ao caminhão KFC 3079, objeto do Pregão nº 13/17, ressaltou que sequer foi possível saber se se tratava de caminhão mesmo ou de ônibus, dado o descontrole administrativo e direcionamento da licitação (**DOC. 25331/17, FL. 9**).

O Relator considera insuficiente os argumentos da Auditoria para se imputar o débito sugerido. Em relação ao ônibus KIW 2354, a reprovação do DETRAN dizia respeito à falta de pintura lateral e tacógrafo sem aferição e lacre, não demonstrando, a Auditoria, que, mesmo com essas restrições, o veículos não prestou os serviços. Quanto ao caminhão KFC 3079, o Relator já se referiu quanto à legalidade do Pregão nº 13/2017, e os documentos de fls. 5870/5871, não deixam dúvida de que se trata de um caminhão. Da mesma forma, a Auditoria não demonstrou que o referido veículo não prestou os serviços. Portanto, o Relator não vê elementos suficientes para glosa da despesa.

- **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência de demonstrativos contábeis.**

O fato consistiu no relatório do segundo quadrimestre, que apontou percentual de MDE de apenas 12,08 e erro na contabilização de aplicações, vinculadas à fonte 00 nos cálculos do MDE e Saúde.

A falha **enseja aplicação de multa** ao gestor, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas e **recomendação** à gestão Municipal para maior atenção



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

às normas de contabilidade pública no que diz respeito à veracidade e confiabilidade dos registros.

- **Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos: excesso de despesas na contratação de peças e serviços mecânicos; controle precário da entrada e saída de medicamentos e da distribuição de merenda escolar.**

As inconformidades neste item dizem respeito a: a) contratações para aquisição de peças e serviços mecânicos com pagamentos que totalizam R\$ 95.673,08, superando a média dos municípios da região, não condizentes com os pagamentos realizados e quantitativo da frota; e b) controle precário da entrada e saída de medicamentos e da conferência no recebimento da merenda escolar, supostamente recebida no almoxarifado municipal.

Como bem observou o Órgão Ministerial, *"embora o valor referente aos gastos com **manutenção de veículos e aquisições de peças e serviços mecânicos** pareça razoável para a quantidade e natureza dos veículos informados (11 veículos, sendo alguns de grande porte como retroescavadeira, caminhão pipa, três ônibus escolares), a situação de grande precariedade desses veículos, conforme atestado pelo Órgão Auditor, torna, no mínimo, incongruente tal dispêndio"*.

No tocante ao precário controle de entrada/saída de medicamentos, a defesa alegou que realiza o ateste de recebimento e, quanto à saída, realiza mediante recibo, à medida que são distribuídos para as unidades de saúde, sendo as prescrições médicas arquivadas nas referidas unidades. Acrescenta, por fim, que o "sistema hórus" se encontra em fase de implantação.

Fica evidente que ainda não há no município um sistema informatizado da entrada e saída de medicamento, cabendo, portanto, **recomendação à atual gestão para adoção de medidas no sentido de implantar um controle de armazenamento eficaz dos medicamentos destinados às unidades básicas de saúde do município.**

Quanto ao recebimento e distribuição de merenda escolar, a defesa esclarece que todas as compras dessa espécie são recebidas com ateste nas notas fiscais, bem como sua distribuição é realizada mediante recibo de entrega, ou seja, todo o procedimento é feito de forma manual, como ocorre com o controle de medicamentos.

A respeito, o **Relator se acosta ao entendimento do Órgão Ministerial** de que esse *"modelo de controle é ultrapassado e precário, pois não dispõe de informações básicas sobre a qualidade nutricional, quantidade de estoque, data de validade, itens com necessidade de reposição, entre outros, devendo ser substituído o mais rápido possível por um sistema de gerenciamento mais moderno e eficiente, fazendo uso da tecnologia da informação, e com foco no atendimento das necessidades da comunidade escolar e no combate ao desperdício"*. **Merecendo, portanto, multa com as recomendações.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º da Constituição Federal.**

A eiva consistiu no descumprimento da imposição constitucional, contida no art. 29-A §2º, inciso I, visto que o repasse atingiu o percentual de 7,26% da receita de tributos e transferências constitucionais.

Na defesa, o gestor afirma que o repasse foi realizado dentro dos limites, correspondendo a exatamente 7% da receita de tributos e transferências constitucionais.

A Auditoria informa que houve divergência de valores referente à cota parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM (R\$ 233.112,39), a qual corresponde a estorno devidamente contabilizado, mas que não foi informado pela defesa, bem como à receita de iluminação pública (R\$ 146.462,73), que foi escriturada na fonte 12202400, mas que, para ser considerada Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – COSIP, deveria ter sido contabilizada na codificação 12300000.

Em relação à COSIP, o gestor trouxe aos autos documentos probatórios informando que a gestão anterior classificou a receita de Contribuição (R\$ 146.462,73) de forma incorreta, sanando parcialmente a falha, passando o repasse para 7,16%. Contudo, em relação à cota-parte do FPM, não houve apresentação de documentação comprobatória do estorno. Permanecendo, assim, a eiva, a qual não deve comprometer a PCA, em vista de pouco ultrapassar e a falha na contabilização da receita.

- **Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas (excesso de pagamentos por despesas não comprovadas no valor de R\$ 22.922,89).**

A irregularidade foi constatada no Processo TC nº 19872/17, que trata de denúncia acerca da existência de irregularidades, novamente, na aquisição de combustíveis, no que diz respeito ao veículo Gol da Secretaria da Ação Social. A denúncia feita por um vereador, no qual levanta suspeita de superfaturamento no uso de combustível, em razão de empenhos que apresenta, referente aos meses de janeiro a agosto, chamando a atenção para o de nº 325, que traz o valor de R\$ 3.069,04, referente a 820,59 litros. A Auditoria considerou a denúncia procedente, por entender que houve excesso de pagamentos por despesa não comprovada, no montante de R\$ 22.922,89. Segundo a Unidade Técnica de instrução, o cálculo foi feito de acordo com as informações prestadas pela própria Prefeitura, constante no Documento nº 83025/17.

Na defesa, o gestor alega que não se pode considerar que os gastos com as viagens de Capim a João Pessoa ocorreram de um ponto fixo a outro, sem levar em conta as diversas demandas no ponto de origem ao ponto de destino de cada viagem. Argumentou, ainda, que nos mesmos dias em que um veículo vai de Capim a João Pessoa ele não fica parado, não sendo correto estabelecer uma previsão de 30 km por dia em apenas 3 dias, pois estaria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

se distanciando da prática, uma vez que a demanda apresentada é de uso contínuo, inclusive nos fins de semana e pós horário comercial. Informou, também, que o valor apresentado no relatório inicial de gastos de combustíveis abrange, na verdade, os gastos de combustíveis com o uso de dois veículos da Secretaria da Ação Social (Veículos Gol e Ford Fiesta).

A Auditoria, após análise da defesa, esclareceu que o veículo Ford Fiesta (KJD 4017), alegado pela Defesa, foi desconsiderado desse cálculo, porquanto houve irregularidade no Pregão nº 05/2017 (indicação do ano do veículo a ser contratado), além do período em que ocorreram os pagamentos para locação do referido automóvel (03/05 a 30/11) não coincide com aquele alegado como relativo ao seu abastecimento (31/07 a 31/12). Expõe, ainda, que o percurso considerado foi indicado pelo próprio gestor.

Observa-se que os parâmetros utilizados pela Auditoria apontam para um gasto total com combustíveis no valor de R\$ 4.934,08, no período, enquanto que a despesa realizada foi de R\$ 27.856,97.

Com a devida vênia, o Relator não vê elementos suficientes, nem argumento robusto apresentado pela Auditoria, para imputação de débito. Ora, desconsiderar o veículo Ford Fiesta placa KJD 4017 da referida secretaria, o qual se encontrava à disposição do Conselho Tutelar, no seu cálculo, apenas por entender que a referida licitação foi direcionada, quando indicou o ano do veículo a ser locado, sem demonstrar que o veículo não prestou devido serviço, não é suficiente para glosa da despesa. A licitação pode até ser considerada irregular, mas isso não implica que o serviços não foi prestado. Portanto, o Relator não tem como votar pela imputação de débito apenas com os elementos de informação apresentados pela Auditoria.

- **Não atendimento à Política Nacional dos resíduos sólidos.**

Sobre o assunto, a Auditoria relatou que a disposição final dos resíduos sólidos no Município de Capim se encontra inadequada, com realização inclusive de queima, em desacordo com o disposto na Lei nº 12.305/2010. Constatou-se também a utilização inadequada de caminhão aberto, com carroceria de madeira e em estado de acentuada depreciação, para coleta e transporte dos resíduos sólidos, em especial na operação de descarga no aterro sanitário.

A defesa alega que a legislação prorrogou o prazo para adoção das providências no tocante ao recolhimento adequado dos rejeitos sólidos, ressaltando ainda a falta de recursos para adotar as providências exigidas pela lei. Quanto ao uso do caminhão com carroceria aberta, a defesa argumenta que o custo do serviço realizado com veículo adequado mostra-se bastante alto, fugindo da realidade do município.

O Relator, em consonância o Órgão Ministerial, entende que os argumentos da defesa não têm como prosperar, pois se trata de omissão grave, podendo o gestor responder por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

crime ambiental, bem como ser responsabilizado a reparar os danos causados ao meio ambiente, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.609/19983 e por expor os trabalhadores envolvidos na coleta do lixo a riscos de saúde, **cabendo recomendação, acrescida de multa**, à atual administração municipal que atenda às normas previstas na Lei nº 12.305/2010, adotando medidas imediatas para a construção efetiva do aterro sanitário e para contratação/aquisição de veículo apropriado para a coleta e transporte dos rejeitos sólidos, a fim de adequar-se à Política Nacional dos Resíduos Sólidos, sob pena de responsabilidades.

- **Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (contratação de serviços contábeis por inexigibilidade).**

A irregularidade corresponde a realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para **contratação de serviços técnicos contábeis**, sem atendimento dos requisitos exigidos pelo art. 25 da Lei 8.666/93.

Quanto à esse tipo contratação, há entendimento pacífico desta **Corte de Contas**, no sentido de **admitir que a contratação de tais serviços** se realize por inexigibilidade de licitação.

- **Reajuste salarial dos professores, sem prévia autorização legislativa e da não aplicação do piso salarial nacional do magistério.**

As eivas foram objeto de **denúncia** no Processo TC nº 02697/18, anexado aos presentes autos, e dizem respeito à alteração do salário dos professores em data anterior (abril/17) à aprovação do Projeto de Lei nº 16/2017 (enviado à Câmara Municipal em 30/11/2017) que visava o reajuste salarial da mencionada categoria profissional, bem como a não aplicação do piso salarial nacional do magistério.

Na defesa, o gestor reconhece que a alteração salarial ocorreu antes da aprovação do referido projeto de lei, mas alega que é prática corriqueira do Município de Capim e de outros municípios paraibanos aprovar reajuste com efeitos retroativos.

A Auditoria entende que o argumento apresentado não pode prosperar, haja vista, a irregularidade em questão ferir o princípio da legalidade, tendo em vista que reajuste salarial de servidores públicos, dependem de lei específica, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Concernente à questão da remuneração dos professores ter sido fixada em valor inferior ao piso salarial nacional, a defesa alega, em resumo, que o valor pago é proporcional à carga horária trabalhada. A Auditoria não acatou a justificativa apresentada e manteve o entendimento de que o valor do salário base fixado pelo Município foi inferior ao piso salarial nacional estabelecido, correspondente em 2017, à quantia de R\$ 2.298,80.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Sobre a questão, o **Relator se acosta** às observações do **Órgão Ministerial** no sentido de que;

"...ao compulsar os elementos que compõem a defesa apresentada no processo de denúncia (Processo TC nº 02697/18), em especial um dos contracheques de Professor A1-Nível 1, e a Tabela do PCCR do Magistério (Anexo I), constantes no Relatório de Complementação de instrução (fl. 5809), é possível observar que a carga horária para esses professores é de 30 horas semanais e o vencimento base foi fixado em R\$ 1.724,09. Ora, se a carga horária dos professores é de 30 horas, então a remuneração dos professores deve ser proporcional ao piso salarial nacional, não podendo ser no valor de R\$ 2.298,80. Este valor deve ser pago apenas para os profissionais do magistério que cumprirem carga horária de 40 horas semanais.

*No caso dos autos, observa-se que o salário-base percebido pelos professores do Município, em 2017, para carga horária de 30 horas semanais, foi fixado em **R\$ 1.724,09, valor este que, embora esteja abaixo do piso nacional estabelecido para o referido exercício, que é de R\$ 2.298,80, está correto, pois corresponde à carga horária proporcional de 30 horas por semana.***

Dessa forma, o Relator, também, **entende não ter ocorrido a irregularidade** no tocante à remuneração dos professores da educação básica abaixo do piso nacional, visto que ocorreu o pagamento proporcional, legalmente permitido.

Com esses esclarecimentos, e considerando, ainda, que as despesas condicionadas se apresentaram da seguinte forma: FUNDEB (82,33%), MDE (30,12%), SAÚDE (17,08%) e PESSOAL (51,67%, Executivo, e 54,77%, Ente). Além dos índices apresentados, o recolhimento ao RGPS superou a estimativa da Auditoria, e não houve qualquer indicação de irregularidade nas contratações temporárias.

Pelo exposto o Relator vota pelo (a):

- 01.** Emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito, TIAGO ROBERTO LISBOA, exercício de 2017, com as ressalvas contidas no inciso VI do art. 138 do RITCE-PB.
- 02.** ATENDIMENTO TOTAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 03.** REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão do Sr. TIAGO ROBERTO LISBOA, na qualidade de ordenador de despesas.
- 04.** APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Tiago Roberto Lisboa, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o equivalente a 154,50 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.

05. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual acerca dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais, para as providências que entender pertinentes.

06. COMUNICAÇÃO da decisão do Tribunal Pleno à Procuradoria de Justiça de Mamanguape.

07. RECOMENDAÇÃO Administração Municipal de Capim no sentido de:

06.1. Conferir estrita observância ao disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93, a fim de evitar situações que limitem a competição.

06.2. Obedecer às normas constitucionais pertinentes aos repasses efetuados ao Poder Legislativo constantes no art. 29-A, bem assim a necessidade de edição de lei para a concessão de reajuste salarial (estipulação de remuneração aos agentes públicos), prevista no art. 61, inciso II, "a" da Carta Magna;

06.3. Adotar providências no sentido de tornar os procedimentos de controle de sistemas administrativos, notadamente o de combustíveis, mais eficientes e eficazes, com implementação de medidas gerenciais necessárias ao consumo equilibrado;

06.4. Promover medidas no sentido de implantar um gerenciamento eficaz dos medicamentos destinados às unidades básicas de saúde do Município, a fim de evitar desperdícios e garantir o atendimento adequado às necessidades da coletividade, bem como substituir, o mais rápido possível, o controle manual da merenda escolar por um sistema de gerenciamento mais moderno e eficiente, fazendo uso da tecnologia da informação, e com foco no atendimento às necessidades da comunidade escolar e no combate ao desperdício;

06.5. Guardar maior atenção às normas de contabilidade pública, notadamente no que diz respeito à veracidade e confiabilidade dos seus registros; e

06.6. Observar as normas aplicáveis à Política Nacional dos Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), adotando medidas imediatas para a construção efetiva do aterro sanitário e para contratação/aquisição de veículo apropriado para a coleta e transporte dos rejeitos sólidos, a fim de adequar o município à Política Nacional dos Resíduos Sólidos.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06114/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade:

Emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CAPIM, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de gestão do Prefeito, TIAGO ROBERTO LISBOA, exercício de 2017, com as ressalvas contidas no inciso VI do art. 138 do RITCE-PB.

Publique-se.

Tribunal Pleno do TCE/PB - Sessão remota.

João Pessoa, 03 de junho de 2020.

Assinado 4 de Junho de 2020 às 11:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 3 de Junho de 2020 às 17:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 3 de Junho de 2020 às 19:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO

Assinado 4 de Junho de 2020 às 09:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO

Assinado 4 de Junho de 2020 às 12:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO

Assinado 3 de Junho de 2020 às 17:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Junho de 2020 às 16:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL